



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720200/2016-47
RESOLUÇÃO	3102-000.440 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o processo em diligência nos termos do voto da relatora, com exceção do quesito quanto a existência do direito creditório pretendido decorrente das retenções na fonte, que a relatora restou vencida, por voto de qualidade, nos termos do voto divergente apresentado pelo conselheiro Pedro Sousa Bispo. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Karoline Marchiori de Assis. O conselheiro Jorge Luis Cabral não votou neste processo por ter sido substituído pelo conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira na reunião de maio de 2025, com voto já proferido naquela ocasião.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos de Barros Pereira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o seguinte trecho do relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 277/294) apresentada em 09/05/2017, em face do indeferimento do pedido de restituição constante do PER/Dcomp nº 32321.20568.110315.1.2.04-1372, de 11/03/2015 e da não homologação da compensação constante do PER/Dcomp nº 25871.65294.240415.1.3.04-7921, de 24/04/2015, conforme despacho decisório de 31/03/2017 (fls. 259/269) proferido pela DERAT São Paulo/SP, cuja ciência deu-se em 10/04/2017 (fl. 272).

Consoante despacho decisório, a contribuinte pleiteou um crédito total de R\$696.068,57 cuja origem seria a ocorrência de pagamento indevido ou a maior efetuado a título de Cofins sob o código 2172, relativamente ao período de novembro de 2010 (aludido pagamento, conforme Per/Dcomp, foi efetuado em 24/12/2010, no valor total de R\$ 6.841.467,15). No despacho consta, no entanto, que, após análise, não foram apurados valores pagos indevidamente ou a maior que o devido a título de Cofins e que *“o valor a pagar calculado em seu DACTON ativo, idêntico ao informado em sua DCTF ativa (R\$ 16.936.674,82), é também idêntico ao valor obtido ao somar-se a totalidade dos dois pagamentos realizados em DARF para o período encontrados nos sistemas da RFB (R\$ 16.841.467,14) ao montante dos créditos oriundos de compensações (R\$ 95.207,68) também apontados pela requerente como forma de quitação da contribuição.”* Consta, também, que:

20.1 De todo modo, cumpre, em adição, ressaltar que a correção redutora do total de retenções registrado pela requerente em seu DACTON, isto é, a utilização do valor total de retenções constante dos sistemas da RFB (DW-DIRF) no cálculo da Cofins do período, a qual resulta no já destacado correto valor total a pagar de R\$ 17.032.313,99, conduz, conhecidos os valores dos DARF pagos (R\$ 9.999.999,99 + R\$ 6.841.467,15) constantes dos sistemas da RFB, e o valor da pretendida quitação parcial por compensação (R\$ 95.207,68), à caracterização de insuficiência de pagamento de Cofins, apurada em regime cumulativo (2172), no período (R\$ 17.032.313,99 - R\$ 16.841.467,14 - R\$ 95.207,68 = - R\$ 95.639,17).

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após breve relato dos fatos, defende a existência do direito creditório decorrente das retenções na fonte. Detalha como informou as retenções no Dacon retificador e informa que a Cofins a pagar apurada foi integralmente quitada.

Salienta que, segundo o despacho decisório, no período as retenções sob o código 6175 teriam somado R\$ 2.426.539,77. Assim, a dedução em razão das retenções não poderia ser superior a R\$ 1.032.492,67, ou seja, a 42,55% do total retido.

Acrescenta que pela análise dos livros fiscais entregues *“é possível constatar que os valores apresentados em seu DACTON condizem com a realidade dos fatos, de*

tal forma que restam incontestáveis os valores de imposto retido descontado na apuração.”

A seguir, no subitem II.2, alega pagamento do débito via compensação e configuração de “*Bis in Idem*”. Aduz que as compensações estão em discussão no âmbito dos processos administrativos nºs 12585.720247/2012-43 e 16692.720729/2014-07. Diz que, mesmo que as decisões nesses processos venham a ser desfavoráveis aos seus interesses, os débitos serão pagos pois “*a autoridade fiscal tem a prerrogativa de cobrar os débitos cuja compensação não foi homologada.*” Entende, assim, que “*não lhe pode ser autorizada a desconsideração dos respectivos valores na composição do direito creditório....correspondente ao pagamento indevido do período,*” sob pena de configurar o *bis in idem*. Insiste na liquidez e certeza do direito creditório.

No subitem seguinte (II.3.1), a contribuinte trata da isenção das receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte aéreo a não residentes ou não domiciliados no país. Afirma que, inicialmente, incluiu a totalidade de suas receitas decorrentes de vôos domésticos na apuração cumulativa, contudo, em 2015, efetuou uma “*reapuração contábil onde se constatou que parte dessas receitas é isenta, qual seja, aquela decorrente da venda de passagens aéreas a não residentes.*” Aduz que, ainda que o transporte ocorra dentro do território nacional, a receita será isenta quando as passagens forem “*adquiridas por residente ou domiciliado no exterior e pagas por meio de recursos existentes fora do país.*” Sustenta que a compensação constante do Per/Dcomp nº 25871.65294.240415.1.3.04-7921, encontra respaldo nesse tipo de crédito.

No próximo tópico (subitem II.3.2), a interessada discorre sobre a isenção de receitas decorrentes de transporte internacional de passageiros. Diz que as receitas correspondentes devem ser mantidas no regime não cumulativo e que, além disso, são isentas, nos termos da legislação. Como consequência, esclarece que foram identificados pagamentos indevidos, que respaldam os pedidos de restituição e de compensação.

Afirma ser desnecessário retificar declarações e que deve ser buscada a verdade material. Aduz que as declarações entregues não foram retificadas e que elas não reproduzem a real situação encontrada. Discorre sobre o princípio da legalidade e sustenta que, segundo o CARF, “*as declarações inexatas apresentadas pelos sujeitos passivos não são capazes de criar obrigações tributárias.*”

Ao final, defende a improcedência do despacho decisório e a consequente procedência da compensação. Pede a realização de diligência fiscal e protesta “*por provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos.*” Esclarece, ainda, que a matéria sob discussão não foi submetida à apreciação judicial.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-68.144, de 20 de novembro de 2019, decidiu, por unanimidade

de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

RETENÇÃO NA FONTE. PLANILHAS. DIRF. PROVAS.

A apresentação de planilhas demonstrativas, desacompanhadas das notas fiscais, comprovantes de retenção ou DARF correspondentes não comprova a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não substituindo a apuração fiscal efetuada com base nas próprias DIRF que foram transmitidas pelos órgãos e entidades que efetuaram as retenções.

BIS IN IDEM. DESCONSIDERAÇÃO DO CRÉDITO CONCOMITANTE COM A COBRANÇA DO DÉBITO. ALEGAÇÃO.

A alegação de que a desconsideração do crédito utilizado na compensação concomitante com a cobrança do débito não compensado acarretaria uma dupla cobrança, portanto o “*bis in idem*”, deve ser rejeitada quando tal duplicidade não está configurada nos autos.

TRANSPORTE AÉREO. RECEITAS DECORRENTES. NÃO RESIDENTES OU NÃO DOMICILIADOS NO PAÍS. ISENÇÃO. CONDIÇÃO.

A legislação estabelece que, a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas do PIS/Pasep e da Cofins, as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, assim, quando não comprovada essa condição, a isenção não pode ser considerada.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. RECEITAS DECORRENTES. ISENÇÃO.

A legislação estabelece que, a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas do PIS/Pasep e da Cofins, as receitas dos serviços de transporte aéreo internacional de passageiros, contudo, se a contribuinte não comprova com documentação hábil e idônea a prestação desses serviços, a isenção não pode ser acatada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, o ônus de comprovar a existência de eventual direito creditório é do contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as respectivas alegações.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Se os motivos apresentados não justificam sua realização, indefere-se o pedido de diligência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e contrapondo-se aos termos do acórdão recorrido no que se refere à ausência de provas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pontos: (i) existência do direito creditório pretendido pela Recorrente decorrente de retenções na fonte; (ii) pagamento do débito via compensação – configuração de *bis in idem*, por ter o despacho decisório desconsiderado, como meio de pagamento do tributo devido, compensações realizadas pela Recorrente no valor de R\$95.207,68; (iii) isenção das receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte aéreo a não residentes ou não domiciliados no país e a suficiência (ou insuficiência) da comprovação nos autos quanto à origem das receitas apuradas a este título e ao efetivo ingresso de divisas; (iv) isenção das receitas decorrentes de transporte internacional de passageiros e a suficiência (ou insuficiência) da comprovação nos autos quanto à origem das receitas apuradas pela Recorrente a tal título; e (v) a necessidade ou não de retificação das declarações fiscais para assegurar o direito creditório ao contribuinte, tendo em vista o princípio da verdade material.

No tocante à existência do direito creditório pretendido decorrente de **retenções na fonte**, assim alega a Recorrente em seu Recurso Voluntário:

“II.1 – DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DAS RETENÇÕES NA FONTE

12. Para análise do referido crédito originado em 2015, a d. fiscalização se utilizou das últimas declarações retificadoras ativas apresentadas pela Recorrente (2011), de forma a homologar os valores declarados como devidos e sua respectiva quitação.

13. Nesse sentido, em relação a novembro de 2010, a Recorrente declarou em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON retificadora, no campo “Total da Cofins devida no mês” o valor de R\$ 18.064.806,66, sendo que

desse primeiro valor, descontou R\$ 469.313,21 e R\$ 658.818,63 (total de R\$1.128.131,84) a título de retenção do imposto na fonte realizada por Órgãos, Autarquias, Fundações Federais e Demais Entidades da Administração Pública Federal, totalizando uma contribuição a pagar no valor de R\$ 16.936.674,82:

17. TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	0,00	18.064.806,66
DEDUÇÕES		
18. (-)Cofins Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	469.313,21
19. (-)Cofins Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	658.818,63
20. (-)Cofins Retido na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00	0,00
21. (-)Cofins Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00
22. (-)Cofins Retido na Fonte por Sociedade Cooperativas	0,00	0,00
23. (-)Cofins Retido na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00
24. (-)Cofins Substituição pelo não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00
25. (-)Crédito Presumido - Mediamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00	0,00
26. (-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)		0,00
27. (-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00
28. (-)Outras Deduções	0,00	0,00
29. COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	16.936.674,82
30. COFINS A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
31. COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00

14. Este débito apurado no valor de R\$ 16.936.674,82 foi quitado mediante o recolhimento de DARF nos valores de R\$ 6.841.467,15 e R\$ 9.999.999,99 e compensação no valor de R\$ 95.207,68, conforme confirmado pelo próprio despacho decisório.

15. Sendo assim, a Recorrente, teria quitado integralmente o valor de COFINS devido em 2011.

16. Contudo, tais valores não foram reconhecidos pela Receita Federal do Brasil pois, ainda que em concordância com o “*Total da Cofins devida no mês*” declarado, **o despacho decisório discordou dos valores descontados a título de retenção na fonte.**

17. De acordo com o sistema da RFB (DW-DIRF), as retenções no período em exame, sob o código 6175 (Transporte de passageiros – órgão público), totalizam R\$2.426.539,77, sendo que 42,55% desse valor diz respeito à Cofins, ou seja, o valor passível de desconto a título de retenção da fonte seria de R\$ 1.032.492,67.

18. Sendo assim, de acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil, a Recorrente não só não faria jus ao crédito pleiteado, como também teria realizado deduções indevidas de retenções na fonte, resultando em Cofins a recolher no valor de R\$ 95.639,17.

19. Em sede de Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente demonstrou, por meio de seus livros fiscais, a origem dos valores por ela contabilizados a título de retenção na fonte da contribuição ao PIS e da Cofins.

20. Contudo, **entendeu a d. DRJ que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar os valores.** Vejamos o trecho da decisão recorrida:

“Na situação dos autos, embora a interessada alegue possuir o suposto crédito, é certo que ela não comprovou sua liquidez e certeza (art. 170, do CTN), mediante a apresentação de documentação hábil e idônea capaz de dar suporte aos valores pleiteados. As planilhas apresentadas (e mesmo o livro razão), desacompanhadas de provas que as respaldam, ressalte-se, não são capazes de substituir a apuração fiscal, efetuada com base nas próprias DIRF que foram transmitidas pelos órgãos e entidades que efetuaram as retenções. Nessa circunstância, conclui-se que devem ser mantidos os termos do despacho decisório.”

21. Conforme se depreende pelo trecho de r. decisão recorrida acima colacionado, **muito embora tenha a Recorrente apresentado todos os seus livros fiscais que demonstram a integralidade dos valores descontados a título de retenção das contribuições, entende a d. DRJ que também seria necessário acostar a documentação suporte do livro fiscal**, ou seja os DARF recolhidos pelos órgãos públicos ou entidades.

22. Ora D. Conselheiros, conforme demonstram os livros trazidos aos autos, somente referente ao mês de novembro de 2010, são aproximadamente 2.000 documentos de arrecadação, montante este que se torna inviável de digitalizar e acostar aos autos!

23. Ainda assim, a ora Recorrente se compromete a juntar, à título exemplificativo, documentos de arrecadação não considerados no relatório extraído pela RFB, de forma a desconstituir a prova que se embasam os números utilizados pela d. fiscalização.

24. Ocorre que, com a atual decretação de **pandemia** por conta do COVID-19, todos os colaboradores da ora Recorrente (companhia aérea) estão exercendo funções remotamente, de tal forma que o referido levantamento, mesmo de forma exemplificativa, não poderá ser acostado aos autos no presente momento.

25. Sendo assim, a Recorrente se compromete a posteriormente acostar cópia de parte de seus comprovantes de arrecadação a fim de corroborar com a documentação já apresentada no presente processo administrativo.” (g.n.)

Neste cenário, sob o entendimento de que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, esta Conselheira Relatora propôs a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para oportunizar à Recorrente trazer aos autos a documentação hábil e idônea capaz de dar suporte aos valores pleiteados, tais como os comprovantes de retenção, cópias dos DARF's e comprovantes de arrecadação, assim como, nos termos da legislação, quaisquer outros documentos que comprovassem a efetiva retenção.

Contudo, levada à votação em colegiado, a proposta de Resolução não foi acatada no que se refere à existência do direito creditório pretendido decorrente de retenções na fonte, restando esta Conselheira Relatora vencida por voto de qualidade.

Em relação à isenção das receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte aéreo a não residentes ou não domiciliados no país, o acórdão recorrido reconhece que, em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, com base no inciso III e parágrafo 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, as referidas receitas são isentas, contudo, mediante a condição de que o serviço prestado necessariamente represente o ingresso de divisas.

No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu que a Recorrente não comprovou satisfatoriamente a origem das receitas apuradas a este título e tampouco o ingresso de divisas.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente insurge-se contra o entendimento da DRJ, sustentando que a documentação acostada aos autos demonstraria a origem dos valores considerados como receita decorrente da prestação de serviço de transporte aéreo a não residentes e a origem do pagamento, sendo que o relatório extraído da contabilidade, apresentado juntamente com a Manifestação de Inconformidade, indicaria o país de origem da solicitação, número do ticket, data do voo, valor pago em reais, dentre outros.

Visando comprovar a forma de pagamento (com ingresso de divisas), a Recorrente, juntamente com o seu Recurso Voluntário, acosta aos autos alguns poucos bilhetes de passagens aéreas.

Em relação à juntada dos referidos bilhetes de passagens aéreas por ocasião do Recurso Voluntário, a despeito da literalidade do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se uma tendência das Turmas Julgadoras em admitir o conhecimento de provas apresentadas em segundo grau de instância com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, como se colhe das ementas abaixo reproduzidas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que

possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.”

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229, Sessão de 18 de outubro de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.”

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.”

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

Desta forma, os documentos probatórios apresentados pela Recorrente em segundo grau de instância podem e devem ser conhecidos.

Relativamente à **isenção das receitas decorrentes de transporte internacional de passageiros**, o acórdão recorrido também reconhece que, em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, com base no inciso V e parágrafo 1º do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, as referidas receitas são isentas, mas entende pela carência probatória no tocante à origem das receitas apuradas pela Recorrente a tal título.

Insurgindo-se contra o referido entendimento, a Recorrente defende que o relatório de pontos extraído dos seus controles, apresentado juntamente com a Manifestação de Inconformidade, comprova o montante das receitas decorrentes da venda de bilhetes internacionais com pontos múltiplos e que foi excluído da base de cálculo de apuração das contribuições, relacionando a quantidade de pontos do período e o total da receita auferida em cada modalidade (voos domésticos e internacionais).

Pois bem.

Analisando os autos, entendo que embora as planilhas, demonstrativos e alguns bilhetes aéreos apresentados pela Recorrente sinalizem indícios da origem das receitas por ela apuradas como de transporte internacional de passageiros e decorrentes da prestação de serviço de transporte aéreo a não residentes ou não domiciliados no país e, neste ponto, também em relação ao ingresso de divisas, a referida documentação não se revela suficiente.

Com efeito, se faz necessário que a Recorrente traga aos autos, de forma robusta, a documentação que comprove que tais receitas efetivamente são originárias seja do transporte internacional de passageiros, seja da prestação de serviço de transporte aéreo a não residentes ou não domiciliados no país e, ainda, a efetividade do ingresso de divisas e não apenas os relacione.

Portanto, considerando os indícios existentes, bem como que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, de modo que:

- a) A Unidade de Origem intime a Recorrente para apresentar documentos, informações e laudo técnico, correlacionando a documentação eventualmente apresentada, em prazo razoável, não inferior a 60 (sessenta) dias, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva: (i) a origem das receitas por ela apuradas como prestação de serviço de transporte aéreo a não residentes ou não domiciliados no país, bem como o efetivo ingresso de divisas e (ii) a origem das receitas por ela apuradas como de transporte internacional de passageiros;
- b) A partir da documentação apresentada pela Recorrente, deve ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo;

- c) Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães